

**PARECER N°                   , DE 2020**

**DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 614, DE 2018.**

De iniciativa do Deputado Carlão Pignatari, o projeto em epígrafe proíbe a captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento do peixe da espécie *Cichla piquiti*, o Tucunaré Azul e do peixe da espécie *Cichla kelberi*, o Tucunaré Amarelo, e dá outras providências.

No período em que esteve em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos, tendo sido distribuída para o exame das Comissões de Constituição e Justiça e Redação, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e Finanças, Orçamento e Planejamento.

Encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser apreciada quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, recebeu a propositura parecer favorável da relatora, Deputada Marta Costa.

Na sequência, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise do mérito. É o relatório.

Mais que louvável a iniciativa do autor, já que, ao analisarmos a propositura, claras são as razões que a orientaram.

O projeto de lei tem por finalidade precípua preservar as espécies *Cichla piquiti*, o Tucunaré Azul e do peixe da espécie *Cichla kelberi*, o Tucunaré Amarelo e promover o repovoamento destes peixes nos rios e represas do Estado. Aliás, a medida ora em estudo, visa ordenar a pesca esportiva, fazendo com que o turismo se desenvolva e por consequência, fomente a economia local.

Desse modo, e ante a necessidade de adequar a presente propositura à melhor técnica legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo.

## **SUBSTITUTIVO**

Dê-se, ao Projeto de lei nº 614, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a pesca, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento do peixe da espécie *Cichla spp.* (Tucunaré), e dá outras providências.

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica proibido, o uso de qualquer tipo de instrumento ou, qualquer tipo de modalidade, incluindo a pesca sub aquática, a pesca, captura, o embarque, o transporte, a comercialização e o processamento do peixe da espécie *Cichla spp.*.

§ 1º - As proibições previstas nesta lei não se aplicam nas seguintes hipóteses:

1 – pesca, na modalidade, pesque e solte e/ ou pesca esportiva, incluindo-se torneios de pesca que utilizem sistema de aferição de peixes que possibilite a devolução dos exemplares vivos ou em total condição de recuperação do mesmo ao seu ambiente natural;

2 – pesca, destinada ao consumo humano, realizada no local da captura do Tucunaré, ou seja, no barco, no acampamento, no rancho, no barranco, no barco-hotel ou na pousada;

3 – pesca, para fins científicos.

§ 2º - Nas hipóteses descritas, no item 2 do §1º deste artigo, deve ser respeitado o limite de até 2 (dois) peixes por pescador, sendo que os exemplares devem ter de maneira obrigatória a medida mínima de 30 cm (trinta centímetros) e máxima de 40 cm (quarenta centímetros).

§ 3º – Os pescadores, hotéis e pousadas só poderão ter em sua posse, a qualquer tempo, a cota máxima equivalente a 2(dois) peixes diários, entre 30 e 40 cm por pescador independente da duração da pescaria ou hospedagem.

§ 4º - Fica permitido o transporte de até 2 (dois) peixes entre 30 e 40 cm por pescador, no território paulista.

**Artigo 2º** - O descumprimento desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para o cometimento da infração, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

II – multa, simples ou diária, de 15 UFESP (quinze vezes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) a 200 UFESP (duzentas vezes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III – apreensão do produto ou subproduto da pesca.

**Artigo 3º** - Além das penalidades descritas no artigo anterior, os estabelecimentos comerciais que não cumprirem o disposto no artigo 1º, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – interdição total ou parcial do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

II – suspensão da licença, autorização ou registro de funcionamento;

III – cancelamento da licença, autorização ou registro de funcionamento, em caso de reincidência.

**Parágrafo único** – As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor ou aquele de que qualquer modo, concorra para a prática do ato ou que dele obtenha vantagem.

**Artigo 4º** - O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, poderão ser vendidos em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado à programas que visem a preservação ambiental ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

**Artigo 5º** - A devolução dos materiais de pesca, nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta lei, somente será realizada mediante apresentação de documentos que comprovem a legalização dos mesmos e a não existência de débitos para com a Administração Pública.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Desse modo, não existindo óbices, no âmbito que nos cabe analisar, manifestamo-nos, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 614 de 2018, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, em

**Deputado Adalberto Freitas**  
**Relator**